



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.349 - SP (2020/0216514-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DAMARIS DIONISIO DO PRADO
ADVOGADO : DAMARIS DIONISIO - SP421881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ANTONIO DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR ROUBO MAJORADO, EM REGIME FECHADO, E FAZ TRATAMENTO DE CÂNCER NA REGIÃO ESCROTAL, TENDO RECENTEMENTE SIDO SUBMETIDO A CIRURGIA DE LAPAROTOMIA EXPLORADORA, ALÉM DE APRESENTAR QUADRO DE TROMBOSE. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 – CNJ, COMO MEDIDA HUMANITÁRIA, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3. Muito embora o art. 5º, III, da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não recomende a concessão de prisão domiciliar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado que cumpre pena em regime fechado, sobretudo quando responder por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a grave situação da saúde do executado, comprovada nos autos, configura nota de excepcionalidade que autoriza a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária.

4. Situação em que, a par de se enquadrar no grupo de risco, os cinco ciclos de sessões de quimioterapia pelos quais passou no final de 2019 e no início de 2020, aliados às trombozes subsequentes e à recente e invasiva cirurgia à qual se submeteu em 16/08/2020 (cirurgia de laparotomia exploradora para realização de biópsia de linfonodo abscedado no mesogástrio), criam um cenário no qual é possível depreender que a imunidade do executado se encontra bastante debilitada. Ademais, a quantidade de analgésicos que recebe diariamente (Diazepan 10gm a noite, Rivaroxabana 20mg pela manhã e Morfina 10mg 4/4h) demonstra que vem padecendo de muita dor.

Diante de tal quadro, não é recomendável que retorne à unidade prisional durante a pandemia, pois, caso venha a se contagiar, seu risco de morte ou de sequelas graves decorrentes da contaminação é extremamente grande.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, referendando a liminar anteriormente concedida, determinar que o paciente seja posto em prisão domiciliar, durante o período da pandemia de coronavírus/COVID-19 ou até que seja descoberta e disponibilizada aos detentos vacina contra o vírus, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, inclusive, se possível o monitoramento eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.349 - SP (2020/0216514-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DAMARIS DIONISIO DO PRADO
ADVOGADO : DAMARIS DIONISIO - SP421881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ANTONIO DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2100828-72.2020.8.26.0000).

Consta que o Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução Criminal nº 0010130-10.2019.8.26.0996, em que o Paciente cumpre pena em regime fechado, indeferiu seu pedido de substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional por prisão domiciliar, antecipando-se a progressão ao regime mais brando.

O paciente cumpre uma pena total de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo, com término de cumprimento de pena previsto para 12.09.2028 e se encontra internado na Penitenciária “Compacta” de Paraguaçu Paulista/SP.

A defesa, então, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, pugnando, dentre outros argumentos, pela aplicação da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. O Tribunal, contudo, denegou a ordem.

Inconformada, nesta impetração, a defesa insiste em que o paciente faz jus à prisão domiciliar, com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por sofrer de neoplasia (câncer) com expansão na região escrotal e reflexos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatados em diversas trombozes.

Consigna que o paciente necessita de tratamento por quimioterapia e de medicação de uso contínuo, que a morfina de que faz uso está sendo racionada na unidade prisional em que se encontra e que foi submetido recentemente (em 16/08/2020) a cirurgia de laparotomia exploradora, seguindo internado na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP.

Afirma que o risco de contágio pelo coronavírus é iminente, não podendo, dessa forma, permanecer onde está, para a salvaguarda de seu direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar.

Às fls. 148/152, concedi a liminar, “para que o paciente seja posto em prisão domiciliar, durante o período da pandemia de coronavírus/COVID-19 ou até que seja descoberta e disponibilizada aos detentos vacina contra o vírus, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, inclusive, se possível o monitoramento eletrônico”.

Foram prestadas informações pelo Juízo de 1º grau (e-STJ fls. 159/160).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP E 5º DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. COVID-19. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER (QUIMIOTERAPIA E CIRURGIA), ENCONTRANDO-SE INTERNADO NA UTI DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.349 - SP (2020/0216514-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Do pedido de prisão domiciliar fundado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ

Em relação ao pretendido encarceramento em domicílio, não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

Veja-se, a propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO REDITUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do habeas corpus.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – negritei.

No caso concreto, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, o Juízo de 1º grau ressaltou:

Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado cumpre pena no regime fechado, pela prática de crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Possui pena por cumprir até 12/09/2028 e não preenche o requisito objetivo para fins de progressão ao regime semiaberto ou obtenção do livramento condicional. Há notícia quanto à prática de supostas faltas disciplinares em 18/08/2019 e 31/08/2019, que lhe ensejou a regressão de regime cautelar (...).

Observe que a prática de falta disciplinar no curso do cumprimento da pena, demanda cautela na concessão de benefícios executórios até que se conclua o procedimento disciplinar e seja analisado pelo Juízo da execução. No mais, de efeito, consigne-se que no caso em exame, o sentenciado cumpre pena no regime fechado, o que impede, objetivamente, receber o benefício da prisão domiciliar.

Anote-se, aliás, que em 31/10/19, pedido pelos mesmos fundamentos (a exceção, obviamente, da pandemia "COVID-19") foi indeferido pela E. Superior Instância (...).

No caso dos autos, o sentenciado não preenche nem o requisito do regime prisional, muito menos as condições pessoais previstas no artigo 117 da LEP.

(...)

No que concerne à saúde do sentenciado, não restou demonstrado pela defesa, comprovação inequívoca e recente de que o custodiado esteja acometido de doença ou que esta o impossibilite de receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

(e-STJ fls. 134/135 - negritei)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, observou:

No presente caso, apesar de ter o paciente demonstrado possuir câncer e trombose, não há notícia nos autos de que ele não esteja recebendo o tratamento adequado ou, ainda, a necessidade de cuidado fora da unidade prisional.

Aliás, conforme o relatório de saúde do paciente, de fls. 74/75, fornecido pela Diretoria do Presídio, verifica-se que ele realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento no Hospital Amaral Carvalho em 02/08/2019, 04/09/2019, 09/10/2019 e 21/10/2019. Realizou, também, sessões de quimioterapia em 28/10/2019, 29/10/2019, 30/10/2019, 31/10/2019 e 01/11/2019, no mesmo Hospital. Após ser transferido para o Hospital Regional de Presidente Prudente, foi submetido a “4 ciclos de sessões quimioterápicas de 04 a 14/12/2019, 06 a 12/01/2020, 30/01/2020 a 04/02/2020 e 27/02/2020 a 05/03/2020. Na data de 25/03/2020 passou em retorno com Oncologia a qual solicitou exames e retorno bimestral para seguimento.” [sic] (fls. 74).

Consta, ainda, do referido relatório que é fornecido ao paciente, diariamente, “Diazepan 10gm a noite, Rivaroxabana 20mg pela manhã e Morfina 10mg 4/4h” [sic] (fls. 75).

Constata-se, portanto, que o paciente vem recebendo os cuidados necessários e a unidade prisional está fornecendo a medicação para o tratamento de sua enfermidade.

*Assim, como bem destacou o Ilustre Preopinante em seu parecer, “a prisão domiciliar no âmbito da execução penal é cabível quando o beneficiário do regime aberto comprovar o preenchimento de alguma das hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Note-se que o paciente não preenche os requisitos supramencionados, pois **cumpre pena em regime fechado** e não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação. (...) Vale mencionar, na espécie, que a impetração não trouxe comprovação acerca da impossibilidade de receber eventual tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, aliás, pelo contrário. (...)*

Importante observar que a Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020, adotou medidas de contenção da pandemia no sistema prisional.

Portanto, agiu corretamente o MM. Juízo de Primeira Instância ao indeferir, em decisão fundamentada, o pedido de prisão domiciliar, eis que o paciente não faz jus à pleiteada benesse.

Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ.

(e-STJ fls. 33/35 e 137/139 – negritei)

Como já havia observado, na decisão em que examinei o pedido de liminar, é bem verdade que o art. 5º, III, da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ recomenda a concessão de prisão domiciliar apenas a condenados que cumpram pena em regime semiaberto e aberto e o paciente se encontra no regime fechado, cumprindo pena por dois roubos e até tem anotadas duas faltas disciplinares recentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não obstante, o exame de sua atual condição de saúde (comprovada nos autos por resultados de exames, prescrições médicas, relatórios médicos e inclusive relatório de saúde da própria penitenciária) revela que, a par de se enquadrar no grupo de risco, os cinco ciclos de sessões de quimioterapia pelos quais passou no final de 2019 e no início de 2020, aliados às trombozes subsequentes e à recente e invasiva cirurgia à qual se submeteu em 16/08/2020 (cirurgia de laparotomia exploradora para realização de biópsia de linfonodo abscedado no mesogástrico), criam um cenário no qual é possível depreender que sua imunidade se encontra bastante debilitada. Ademais, a quantidade de analgésicos que recebe diariamente (Diazepan 10gm a noite, Rivaroxabana 20mg pela manhã e Morfina 10mg 4/4h) demonstra que vem padecendo de muita dor.

Diante de tal quadro, além de a prisão domiciliar corresponder sobretudo a uma medida humanitária, não é recomendável que retorne à unidade prisional durante a pandemia, pois, caso venha a se contagiar, seu risco de morte ou de sequelas graves decorrentes da contaminação é extremamente grande.

Registre-se que o parecer ministerial também concorda que, “Diante das graves circunstâncias de saúde do paciente, comprovadas nos autos, entendo que a mesma interpretação conferida por essa Eg. Corte ao art. 117 da LEP deve ser dada ao art. 5º, III, da Recomendação n. 62/2020 CNJ, e, com base nesse entendimento, deve ser deferida a prisão domiciliar ao paciente, confirmando-se a liminar deferida” (e-STJ fl. 175).

De acordo com informação da impetrante, o paciente ainda se encontraria internado na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP, local em que deve permanecer enquanto houver determinação médica nesse sentido.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício, para, referendando a liminar anteriormente concedida, determinar que o paciente seja posto em prisão domiciliar, durante o período da pandemia de coronavírus/COVID-19 ou até que seja descoberta e disponibilizada aos detentos vacina contra o vírus, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, inclusive, se possível o monitoramento eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que, como o paciente continua, mesmo em prisão domiciliar, sendo responsabilidade do Estado, **deverá a SEAP continuar a fornecer-lhe os medicamentos** que já lhe eram ministrados, assim como outros eventualmente prescritos pelos médicos que o tratam em razão da evolução de seu quadro clínico.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0216514-8

HC 608.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101301020198260996 101301020198260996 20200000656918 22988220178260417

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAMARIS DIONISIO DO PRADO
ADVOGADO	: DAMARIS DIONISIO - SP421881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO ANTONIO DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.